



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902589/2012-32
ACÓRDÃO	1202-001.638 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO INEXISTENTE NA DIPJ RETIFICADORA.

Cabe à pessoa jurídica interessada demonstrar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a certeza e liquidez do direito creditório invocado. Quando a apuração do IRPJ se dá trimestralmente, e as DIPJs apresentadas indicam saldo de imposto a pagar, não há que se falar em direito creditório por saldo negativo, posto inexistente.

Eventual recolhimento a maior do saldo a pagar apurado é passível de restituição, desde que pleiteada no prazo de 5 anos contados a partir do pagamento indevido. Pedido formalizado após o decurso do prazo não pode ser deferido.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, a pessoa jurídica pode deduzir da apuração do IRPJ os valores do IRRF, desde que os respectivos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação. Se não resta comprovada nos autos esta precondição, não há como acolher a pretensão ao direito creditório.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros André Luis Ulrich Pinto (relator) e Fellipe Honório Rodrigues da Costa que davam provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Novaes Ferreira.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Assinado Digitalmente

Mauricio Novaes Ferreira– Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, adoto o relatório integrante do acórdão de manifestação de inconformidade para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

O presente processo tem origem na Per/Dcomp nº 25375.11810.230312.1.6.02-4400, fls. 763/915, que tem por objetivo ver deferido o saldo credor de IRPJ, referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 4.504.273,17.

2. A Per/Dcomp foi analisada com a emissão do Despacho Decisório de fl. 916, com o indeferimento do pedido de restituição, pois o contribuinte registrou em sua Dipj, para o período de apuração do 4º trimestre de 2006 saldo de imposto a pagar, inexistindo, assim, saldo credor a ser deferido.

3. Consoante documento de fl. 924, a interessada foi cientificada em 13/08/2012 do Despacho Decisório.

4. A interessada, em 12/09/2012, conforme fl. 2, apresentou sua manifestação de inconformidade, fls. 5/15, argüindo, em síntese, que:

- protesta pela realização de perícia, formulando os quesitos de fls. 14/15, indicando o perito, e diligência com o objetivo de confirmar o seu direito creditório; - “a despeito de a Manifestante ter apurado Imposto de Renda a pagar na Dipj, após as devidas quitações, mediante o recolhimento de darf de R\$ 136.401.954,77 e compensações que somam R\$ 453.711,91 (R\$ 240.939,04 + R\$ 212.772,87), apurou um Saldo Negativo de IRPJ da ordem de R\$ 10.545.350,39,

valor este que abarca o crédito de R\$ 4.504.273,17 pleiteado pela Manifestante no PER/DCOMP nº 25375.11810.230312.16.02-

4400.”; - além do valor recolhido, ainda foram efetuadas duas compensações representadas pelas Dcomp nºs 19840.25588.010807.1.7.04-6390 e 33317.45839.010807.1.7.04-0579, aumentando ainda mais o valor do saldo negativo; - o que ocorreu foi um mero erro no preenchimento da Per/Dcomp, uma vez que no mesmo não apontavam as demais modalidades de quitação efetuadas (leia-se DARF, compensações e IRRF sobre aplicações financeiras) que geraram o saldo negativo, o que é imquestionável que o saldo negativo de IRPJ apurado para o 4º trimestre de 2006 foi R\$ 10.545.350,39.

- cita Acórdão do Carf que tratou da matéria erro de fato no preenchimento da declaração de compensação; - as aplicações financeiras que geraram os rendimentos e conseqüente retenção do IR estão comprovados pelos informes de rendimento constantes do ECAC e foram oferecidos à tributação, nos termos do art. 231 do RIR/99; - conclui solicitando o provimento de sua manifestação de inconformidade, com o conseqüente reconhecimento do crédito pleiteado.

5. Juntou aos autos os documentos de fls. 16/752.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntario, no qual invocou a nulidade do acórdão *a quo* e buscou comprovar a existência de seu direito creditório.

Em síntese, a Recorrente demonstrou que apurou imposto a pagar, no valor de R\$ 126.310.316,29, conforme Ficha 12A de sua DIPJ e recolheu, em janeiro de 2007, o valor de R\$ 136.401.954,17. Dessa forma, por ter identificado pagamento a maior, transmitiu PER/DCOMP, pleiteando o crédito de R\$ 4.504.273,17, a título de saldo negativo.

O presente processo foi remetido para este Conselho e incluído em pauta da reunião de julgamento do mês de agosto de 2024. Naquela ocasião, o processo foi convertido em diligência para que fosse confirmada a disponibilidade do crédito alegado pela Recorrente.

Em sede de diligência, a Unidade de Origem confirmou o direito creditório no valor de R\$ 4.208.137,14 (fls. 1340-1343).

Intimada a se manifestar, a Recorrente requerendo o reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A Recorrente transmitiu declaração de compensação pleiteando o reconhecimento de crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 4.504,17.

Alega que apurou imposto a pagar, no valor de R\$ 126.310.316,29, conforme Ficha 12A de sua DIPJ. No entanto, recolheu, em janeiro de 2007, o valor de R\$ 136.401.954,17.

Dessa forma, por ter identificado pagamento a maior, transmitiu PER/DCOMP, pleiteando o crédito de R\$ 4.504.273,17, a título de saldo negativo.

No entanto, as alegações da Recorrente não foram conhecidas pela DRJ, que entendeu que a Recorrente estava pleiteando, em manifestação de inconformidade, crédito de pagamento a maior, enquanto havia pleiteado em DCOMP crédito de saldo negativo de IRPJ supostamente apurado no 4º trimestre de 2006.

Dessa forma, a Recorrente suscita a nulidade do acórdão recorrido.

Entendo que não há nulidade a ser pronunciada.

A DRJ decidiu de forma fundamentada, expondo as suas razões pelas quais entende ser impossível o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Recorrente.

É certo que a Recorrente poderia ter retificado o seu PER/DCOMP, informando a correta natureza do crédito que pretende ver reconhecido. No entanto, o erro no preenchimento da DCOMP não pode gerar um obstáculo insuperável para apreciação do crédito pleiteado pela Recorrente.

Por essa razão, esta Turma entendeu por converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1202-000.278.

É inegável que a Recorrente efetuou o pagamento de R\$ 136.401.954,17 relativo ao 4º trimestre de 2006, também está comprovado que apurou informou, para o mesmo período, o valor de R\$ 126.310.316,29 (DIPJ) e R\$ 130.518.453,43 (DCTF).

Dessa forma, essa turma entendeu por converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à unidade de origem, para que informe se o crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ do 4º trimestre de 2006 está disponível, informando, ainda, se o valor recolhido a maior foi objeto de pedidos de restituição, declaração de compensação ou ação judicial.

A Unidade de Origem, em síntese, após fazer observações sobre valores parcialmente reservados em outros processos, confirmou a existência de crédito disponível no valor de R\$ 4.208.137,14.

Nesse sentido, veja-se o teor do despacho de diligência.

18. A partir de todo o exposto acima, foi apurado nesta diligência, em atendimento ao solicitado na Resolução nº 1202-000.278 – 1ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Carf de fls.

1.016/1.019, Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 4.208.137,14 (quatro milhões, duzentos e oito mil, cento e trinta e sete reais e quatorze centavos), conforme demonstrado no quadro abaixo.

Contudo, é importante salientar que todas as informações consideradas na referida apuração foram aquelas apresentadas pelo próprio contribuinte e confirmadas nos sistemas de controle da RFB:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		
4º Trimestre/2006	DIPJ Retificadora	Apurado Diligência
01. À Alíquota de 15%	116.666.336,86	116.666.336,86
02. Adicional	77.771.557,91	77.771.557,91
IR Apurado	194.437.894,77	194.437.894,77
Deduções		
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Art.	2.017.386,02	2.017.386,02
04. (-) PAT	1.187.112,37	1.187.112,37
06. (-) Atividade Audiovisual	50.000,00	50.000,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e Adolesc.	501.520,00	501.520,00
09. (-) Isenção e Redução de Imposto	52.889.877,87	52.889.877,87
12. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	3.887.125,98	3.887.125,98
13. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos ...	7.594.556,24	7.594.556,24
(-) Pagamento Darf em 31/01/2007		130.064.741,52
(-) Dcomp nº 19840.25588.010807.1.7.04-6390		240.939,04
(-) Dcomp nº 33317.45839.010807.1.7.04-0579		212.772,87
Total deduções	68.127.578,48	198.646.031,91
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	126.310.316,29	-4.208.137,14

A partir do relatório de diligência, ficou demonstrado que a Recorrente, de fato, recolheu o DARF, no valor de R\$ 136.401.954,77. Do valor recolhido, R\$ 130.064.741,52 foi alocado ao débito de IRPJ apurado no 4º Trimestre de 2006 e R\$ 6.337.213,25 está reservado/bloqueado para o processo nº 16682.900251/2012-46.

A diligência também confirmou que o débito de IRPJ apurado no 4º trimestre foi extinto por compensações, deduções de IRRF e pagamento do DARF mencionado acima.

Quanto ao IRRF, a diligência confirmou que os valores informados pela Recorrente em sua DIPJ retificadora foram confirmados no sistema DIRF e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação.

15. Na DIPJ retificadora apresentada em 03/02/2012, fls. 1.080/1.306, consta informação de dedução referente às retenções na fonte no valor total de R\$ 11.481.682,22 (onze milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) = R\$ 3.887.125,98 + 7.594.556,24. Conforme relatório “Extração Dirf” juntado à fl. 1.336, arquivo não paginável,

verifica-se que as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras no 4º Trimestre de 2006 confirmam a totalidade das retenções informadas em DIPJ.

16. Vale ressaltar que, no cotejo entre a DIPJ apresentada (original e retificadora) – Ficha 06A – Demonstração do Resultado e as declarações apresentadas pelas fontes pagadoras(Dirf) foi possível verificar que os rendimentos tributáveis auferidos foram oferecidos à tributação.

Embora a Recorrente tenha transmitido DCOMP pleiteando a utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ, entendo ser possível superar o erro no preenchimento da referida declaração para reconhecer o pagamento a maior apontado pelo despacho de diligência.

Dessa forma, considerando a confirmação do crédito no valor de R\$ 4.208.137,14 e a sua disponibilidade, o recurso voluntário merece parcial provimento para reconhecimento do crédito e homologação das compensações até o limite do crédito disponível.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o crédito de R\$ 4.208.137,14, homologando as compensações até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, redator designado

Inobstante o deferimento do direito creditório fundamentado no resultado do procedimento de diligência fiscal realizado por força do acórdão 1202-000.278, ousou divergir da conclusão pelo provimento do recurso voluntário pelas razões a seguir expostas.

De plano, há de se ressaltar que o direito creditório deferido reporta-se ao 4º trimestre do ano-calendário 2006 e consiste em suposto saldo negativo apurado no período. A unidade de origem da RFB indeferiu o pleito sob a alegação de que a pessoa jurídica apurou, no 4º trimestre de 2006, imposto de renda a pagar, de modo que o suposto saldo negativo seria inexistente.

Este fato, aliás, é incontroverso nos autos. O resultado do período é IRPJ a pagar, ainda que o *quantum* seja objeto de debate.

Em sede de manifestação de inconformidade, a Contribuinte modificou seu pedido original (PER/DCOMP fls. 763 a 915) e passou a alegar que o direito creditório seria decorrente de recolhimento a maior de IRPJ, efetuado em 31/01/2007.

Por esta nova versão do alegado direito, a Interessada teria apurado imposto a pagar no 4º trimestre de 2006 no valor de R\$ 126.310.316,29 e teria recolhido R\$ 136.401.954,77, de modo que teria saldo em seu favor de aproximadamente 10 milhões de reais.

Ocorre que o valor do imposto a pagar no montante acima indicado foi apurado mediante DIPJ retificadora apresentada em 03/02/2012, após o transcurso do prazo de 5 anos para homologação tácita da declaração. Veja-se a data de entrega:

CNPJ: 33.000.118/0001-79
Número da Declaração: 0001586517
Número do Recibo: 00.73.91.62.38
Exercício: 2007
Ano-calendário: 2006
Período: 01/01 a 31/12
Data e Hora de Recepção: 03/02/2012 23:02:39
Tipo do Documento: Retificadora
Tipo de Declaração: Lucro Real
Situação Especial: Não
Entregue com Certificado Digital: Sim
Situação da Declaração: LIBERADA BATCH

Este Conselho possui reiteradas decisões que vedam peremptoriamente da retificação da DIPJ após o transcurso do prazo conferido para a homologação tácita das informações prestadas na referida declaração. O recentíssimo acórdão nº 9101-007.092, em decisão unânime sob a relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, ilustra o entendimento pacífico no âmbito deste Conselho:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA DIPJ. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO. CINCO ANOS. CONVERGÊNCIA COM HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A apuração originária do tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150 do CTN) é encargo do sujeito passivo, e pode ser objeto de revisão pelo Fisco no prazo de cinco anos, sob pena de homologação tácita, ou, caso não haja pagamento ou declaração prévia de débito, aplica-se a contagem do art. 173, inciso I do CTN. Consumando-se o prazo previsto para a homologação tácita, concretiza-se definitivamente a apuração do tributo, para fins de lançamento de ofício. Restaria completamente esvaziada a homologação tácita caso se admitisse que, posteriormente ao prazo, pudesse o sujeito passivo promover uma revisão e

alterar o saldo de prejuízos fiscais, que tem reflexos diretos na apuração do resultado da empresa. Incontestável que o prazo para retificação da DIPJ coincide com o prazo homologatório do tributo estipulado no §4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional CTN, nos termos da jurisprudência deste Conselho. Assim, a perda do prazo para retificar a declaração fulmina o direito de se alterar os valores declarados.

Induvidoso, portanto, que a informação da DIPJ retificadora não poderia ser admitida para fins de comprovação do direito creditório vindicado.

E, se a informação da retificadora fosse desconsiderada, e levando-se em conta o valor do imposto de renda a pagar da DIPJ original que somou R\$ 130.518.453,43, a Interessada ainda gozaria de direito creditório de aproximadamente 6 milhões de reais.

Com base neste suposto direito creditório, este Colegiado converteu, em outra assentada, o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem da RFB avaliasse se **“o crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ do 4º trimestre de 2006 está disponível, informando, ainda, se o valor recolhido a maior foi objeto de pedidos de restituição, declaração de compensação ou ação judicial”**.

A autoridade fiscal, por meio do despacho de fls. 1.339 a 1.343, informa que o referido “crédito” é objeto de outro pedido de restituição (destaques acrescidos):

12. Em relação ao mencionado pagamento, conforme tela de alocação (fls. 1.315/1.317) e comprovante do Darf (fl. 1312), verifica-se que o valor de R\$ 130.064.741,52 (cento e trinta milhões, sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) foi alocado ao débito de IRPJ apurado no 4º Trimestre de 2006 (01/10/2006 a 31/12/2006) e o valor de R\$ 6.337.213,25 (seis milhões, trezentos e trinta e sete mil, duzentos e treze reais e vinte e cinco centavos) **está reservado/bloqueado para o processo nº 16682.900251/2012-46.**

Portanto, sem levar em conta a extemporânea retificação da DIPJ, não há crédito disponível a ser deferido nos presentes autos, já que o alegado excesso de pagamento é objeto de outro pedido formulado pela Interessada.

Restaria, como única alternativa para deferir o direito creditório, admitir como válida a retificação da DIPJ, promovida após o decurso do prazo de homologação tácita.

Este Conselheiro rejeita com veemência esta possibilidade e entende que as razões até aqui apresentadas são suficientes para desprover o recurso voluntário.

O Ilustre Conselheiro Relator, contudo, tendo como fundamento a conclusão do despacho de diligência, reputa procedente o pedido formulado.

O referido despacho externou a seguinte conclusão (fls. 1.342 e 1.343, com destaques acrescidos):

18. A partir de todo o exposto acima, foi apurado nesta diligência, em atendimento ao solicitado na Resolução nº 1202-000.278 – 1ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Carf de fls. 1.016/1.019, **Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 4.208.137,14** (quatro milhões, duzentos e oito mil, cento e trinta e sete reais e quatorze centavos), conforme demonstrado no quadro abaixo. Contudo, é importante salientar que **todas as informações consideradas na referida apuração foram aquelas apresentadas pelo próprio contribuinte e confirmadas nos sistemas de controle da RFB:**

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		
4º Trimestre/2006	DIPJ Retificadora	Apurado Diligência
01. À Alíquota de 15%	116.666.336,86	116.666.336,86
02. Adicional	77.771.557,91	77.771.557,91
IR Apurado	194.437.894,77	194.437.894,77
Deduções		
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Art.	2.017.386,02	2.017.386,02
04. (-) PAT	1.187.112,37	1.187.112,37
06. (-) Atividade Audiovisual	50.000,00	50.000,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e Adolesc.	501.520,00	501.520,00
09. (-) Isenção e Redução de Imposto	52.889.877,87	52.889.877,87
12. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	3.887.125,98	3.887.125,98
13. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos ...	7.594.556,24	7.594.556,24
(-) Pagamento Darf em 31/01/2007		130.064.741,52
(-) Dcomp nº 19840.25588.010807.1.7.04-6390		240.939,04
(-) Dcomp nº 33317.45839.010807.1.7.04-0579		212.772,87
Total deduções	68.127.578,48	198.646.031,91
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	126.310.316,29	-4.208.137,14

Pois bem. Segundo a autoridade responsável pela diligência, a pessoa jurídica possui saldo negativo de pouco mais de 4 milhões no 4º trimestre de 2006.

Entretanto, salta aos olhos o absoluto e insuperável descompasso entre a conclusão da autoridade fiscal, acatada pelo voto condutor deste acórdão, e os fatos dos autos.

Note-se, na coluna “DIPJ retificadora” da tabela acima que o resultado apurado pela Interessada foi imposto a pagar de aproximadamente 126 milhões de reais.

Para alcançar o suposto saldo negativo, a autoridade fiscal apropriou-se de pouco mais de 130 milhões do pagamento de 136 milhões realizado em 31/01/2007, pagamento este resultante do cálculo do IRPJ devido, e não de eventual antecipação. Transmutou de IRPJ a pagar como resultado da apuração trimestral para antecipação de imposto, antecipação esta que estranhamente ocorreu posteriormente à apuração do resultado.

Mais, computou ainda como antecipações (R\$ 453.711,91) valores compensados e também utilizados para quitação do ajuste anual, e não de eventuais antecipações do IRPJ:

10. Em análise às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, fls. 1.307/1.311, cuja retificadora que se encontra ativa nos sistemas da RFB foi apresentada em 26/11/2009, observa-se que apesar do valor do débito de IRPJ (0220-01) apurado constar em valor divergente daqueles das DIPJ acima (R\$ 130.518.453,43), consta informação de que o referido débito foi extinto por meio de pagamento (R\$ 130.064.741,52) e de compensação (R\$ 453.711,91). No quadro abaixo constam as informações da DCTF:

Ao assim proceder, a autoridade responsável pela diligência fiscal desconsiderou completamente o regime de apuração do IRPJ adotado pela Contribuinte. É de se recordar que a Lei nº 9.430/1996 estabeleceu, para as empresas do lucro real, dois regimes de apuração: o trimestral, e o anual.

No regime do lucro real trimestral, a apuração do resultado de cada trimestre é definitiva, ou seja, não é sujeita a ajustes. E, como antes afirmado, a Interessada apurou para o 4º trimestre de 2006 imposto de renda a pagar da ordem de 126 milhões de reais, se considerarmos a DIPJ retificadora válida, o que se admite apenas para efeito de raciocínio.

No caso dos autos, é absolutamente incontroverso que a Contribuinte optou pelo lucro real trimestral:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DIPJ 2007 ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 33.000.118/0001-79		ND: 0001586517	
Ficha 01 - Dados Iniciais			
CNPJ: 33.000.118/0001-79	Optante pelo Refis: Não	Optante pelo Paes: Não	
Situação da Declaração: Normal			
Retificadora: Sim	Nº do Recibo da DIPJ a ser Retificada:	30.46.22.39.43-06	
Ano-calendário: 2006			
Período: 01/01/2006 a 31/12/2006			
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral			
Apuração do IRPJ e da CSLL: Trimestral			

Em função da opção de tributação pelo lucro real trimestral, a autoridade fiscal não tem amparo na legislação de regência para realizar ajustes no valor do IRPJ devido apurado pela pessoa jurídica.

Toda essa questão é de extrema relevância pois tem relação direta com o pedido formulado e a decadência do direito ao crédito.

Como não é possível que se faça ajustes na apuração do IRPJ trimestral, o resultado apurado no 4º trimestre de 2006 é de IRPJ a pagar, conforme DIPJs apresentadas pela Interessada. O valor do suposto “saldo” titularizado pela empresa haveria de ser demandado por meio de PER/DCOMP fundada em pagamento indevido ou a maior, já que não existe saldo negativo.

A Interessada inclusive menciona em seu recurso voluntário este aspecto, combatendo a decisão proferida pela DRJ, mas evitando afirmar taxativamente que o pedido deveria ser analisado como decorrente de pagamento indevido, provavelmente em função da

ciência da prescrição do direito à repetição do alegado indébito. Veja-se (recurso voluntário, fl. 997):

Vê-se, em termos claros e límpidos, que a negativa do crédito se embasa no fato de ter constado no PER/DCOMP, despacho decisório e respectiva manifestação de inconformidade que se tratava de "Saldo Negativo" e não de "Pagamento a Maior".

A decisão da DRJ, com o devido respeito, chega a ser teratológica, pois reconhece a apuração e as quitações e mesmo assim nega o crédito! Obviamente que a Recorrente, se algum momento, fez menção à existência de saldo credor estava se referindo a direito creditório.

Tal pagamento, relembre-se, foi realizado em 31/01/2007. Com base nessa premissa, o termo final para o pedido de restituição do indébito ocorreu em 31/01/2012, e o PER/DCOMP foi apresentado em 23/03/2012, mais de 5 anos após o suposto pagamento indevido, de modo que estaria prescrito o direito à sua repetição. Eis a data do PER/DCOMP:

MINISTÉRIO DA FAZENDA RIO DE JANEIRO DEMAC		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
PER/DCOMP 5.1			
33.000.118/0001-79	25375.11810.230312.1.6.02-4400	Página 1	
Dados Iniciais			00100428
Nome Empresarial: TELEMAR NORTE LESTE S/A			
Sequencial: 001			
Data de Criação: 20/03/2012		Data de Transmissão: 23/03/2012	
Banco: 001	Agência: 1755		
Nº Conta-Corrente: 6310	DV: X		
PER/DCOMP Retificador: SIM	Nº do PER/DCOMP Retificado: 29616.22353.291211.1.2.02-1350		
Optante Refis: NÃO	Data de Opção:		
Optante Paes: NÃO	Data de Opção:		
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Pedido de Restituição			

O direito creditório vindicado tratava-se de **inexistente** saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre de 2006, de modo que o prazo final para a formalização do pedido seria o dia 31/12/2011. O direito creditório está assim apresentado no PER/DCOMP:

PER/DCOMP 5.1		
33.000.118/0001-79	25375.11810.230312.1.6.02-4400	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		00100428
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:	Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucidida: NÃO	CNPJ:	
Situação Especial:	Percentual:	
Data do Evento:		
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Forma de Apuração: Trimestral	Período de Apuração: 4º Trimestre / 2006	
Data Inicial do Período: 01/10/2006	Data Final do Período: 31/12/2006	
Valor do Saldo Negativo	4.504.273,17	
Crédito Original na Data da Transmissão	4.504.273,17	
Valor do Pedido de Restituição	4.504.273,17	

Bem verdade que o PER/DCOMP acima apresentado é retificador e prestou a retificar o de número 29616.22353.291211.1.2.02-1350. Ocorre que o pedido retificado não

consta dos autos, de modo que este Conselheiro não tem condição de saber qual o direito creditório nele reivindicado.

Como se não bastassem os motivos já apresentados, a Interessada informa no PER/DCOMP uma lista de retenções de tributos realizadas por órgãos públicos. Seriam inclusive essas retenções que teriam motivado a extemporânea retificação da DIPJ.

Ocorre que os valores informados no PER/DCOMP não se sustentam mesmo a partir de uma mera análise perfunctória das informações prestadas em cotejo com a DIPJ retificadora. Veja-se, a título ilustrativo, o valor informado no PER/DCOMP e na DIPJ e relativo ao Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91:

MINISTÉRIO DA FAZENDA RIO DE JANEIRO DEMAC SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 5.1		
33.000.118/0001-79	25375.11810.230312.1.6.02-4400	Página 3
IRPJ Retido na Fonte		00100428
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.000/0001-91		
Código da Receita: 6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003)		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM		
Valor		1.440.790,76

NO PER, resta evidente que a Contribuinte informa que o Banco do Brasil efetuou retenções no 4º trimestre de 2006 que somaram R\$ 1.440.790,76.

Quanto se consulta a DIPJ, entretanto, constata-se que os rendimentos recebidos do Banco do Brasil **no ano inteiro** e que foram objeto de tributação somaram pouco mais de 300 mil reais:

Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte	
0001. CNPJ Fonte Pagadora: 00.000.000/0001-91	
Órgão Público Federal: Sim	
Código Receita: 6190 - Serviços de abastecimento de água, telefone, correio e telégrafos, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, intermediação de negócios, administração ou cessão de bens imóveis, mó	
Nome Empresarial: BANCO DO BRASIL SA	
Rendimento Bruto	300.164,74
Imposto de Renda Retido na Fonte	14.407,91
CSLL Retida na Fonte	3.001,65

Assombroso constatar que o valor retido informado no PER/DCOMP é exatamente 100 vezes superior ao constante na DIPJ.

Bem verdade que esta análise é restrita aos rendimentos e retenções relacionadas ao Banco do Brasil, e a Interessada apresentou um sem número de retenções tanto no PER/DOCOMP, como na DIPJ.

Mas, ainda que restrita, a análise é suficiente para demonstrar de maneira cabal que os rendimentos que motivaram as retenções informadas no PER/DCOMP não foram objeto de tributação, chocando-se frontalmente com entendimento pacificado neste Conselho e objeto da Súmula nº 80:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Registre-se, por oportuno, que a autoridade responsável pela diligência não aferiu se os rendimentos que ensejaram as retenções foram oferecidos à tributação, pois limitou-se a utilizar os dados apresentados pela Contribuinte.

Por fim, como se não bastassem os motivos acima, as retenções efetuadas sob o código 6190 abrangem tanto o IRPJ, como a CSLL, COFINS e PIS. Neste sentido, ainda que todos os valores acima fossem confirmados e que os respectivos rendimentos tivessem sido tributados, o que se admite apenas para fins de raciocínio, o valor apurado não gozaria da liquidez suficiente para o deferimento do pedido, já que não consta nos autos documento que comprove que os valores deduzidos referem-se exclusivamente ao percentual do IRPJ e não englobam as contribuições que são igualmente retidas por órgãos públicos.

Cediço lembrar que somente o imposto de renda retido na fonte pode ser utilizado para deduzir o valor apurado de IRPJ a pagar.

Por estes fundamentos, divirjo do Ilustre Relator e voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira